

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O artigo 5º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE.”

JUSTIFICATIVA

O artigo proíbe que as empresas que aderirem ao PPE dispensem arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.

A extensão da estabilidade para além do término do programa, diante do cenário de incerteza decorrente da grave crise econômica enfrentada pelo País, poderá desestimular a adesão das empresas que, temerosas do PPE se tornar insuficiente ao longo dos meses, preferirão demitir seus funcionários a aderirem ao plano.

Outrossim, todas as modalidades de estabilidade de emprego já estão previstas em lei, como, p. ex., CIPA, gestante, dirigente sindical, acidente de trabalho, etc.

Por isso, manter o empregado estável além do período do PPE fere o princípio constitucional da livre iniciativa, que envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da



liberdade de contrato nas relações capital-trabalho.

Portanto, o objetivo desta emenda é manter a atratividade do Plano e a possibilidade de negociação entre as empresas aderentes e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria durante o período de crise.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

